



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA AIDITVA

Introduz-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

Art. 2º - (...)

§1º - (...)

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, sugere-se a substituição da denominação "anotado", empregada pelo Relator no Substitutivo em análise, por "cadastrado", conforme contemplado nos Projetos de Lei nº 5.870/2005, 5.958/2005 e 5.961/2005.

Quanto à natureza das informações que podem ser armazenadas pelos bancos de dados, muito embora decorra de suas disposições a possibilidade de que sejam de adimplemento e de inadimplemento, é recomendável, em observância à melhor técnica legislativa, que tal condição reste objetivamente expressa no Substitutivo em análise.

É sabido, ainda, que tramitam no Poder Judiciário diversas demandas nas quais é discutida a legalidade da inclusão, nos bancos de dados, de informações referentes ao comportamento creditício do cadastrado, motivo pelo qual cabe também à lei, em observância à sua finalidade de harmonização das relações sociais, contemplar de forma clara e objetiva a disposição que solucionará tais litígios.

Sala da Comissão, em de de 2006.



B8E48DE702



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Deputado CARLOS SAMPAIO



B8E48DE702